



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-86.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.105  
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 199-86.2012.6.02.0050, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : OURO BRANCO - AL (50ª ZONA - MARAVILHA).  
RECORRENTE : GENIVAL SOARES DA SILVA, candidato ao cargo de  
Vereador no Município de OURO BRANCO/AL.  
ADVOGADO : Charles Alves Silva - OAB/AL 5.171.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. COMPARECIMENTO. INAPTIDÃO PARA FIRMAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CANDIDATO QUE APENAS SABE ASSINAR O PRÓPRIO NOME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.

2. A Resolução TSE 23.373/2011 confere ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, diversos do comprovante de escolaridade e da declaração de próprio punho, desde que individual e reservadamente.

3. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral.

4. O candidato que, ao comparecer ao teste para verificação de sua alfabetização, não consegue ler e escrever, qualquer palavra que seja, mas apenas assinar o seu próprio nome, não comprova a sua condição de alfabetizado. Inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.



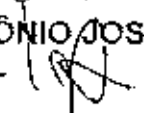
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral n.º 199-86.2012.6.02.0050, Classe 30

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral n.º 199-86.2012.6.02.0050, Classe 30

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por GENIVAL SOARES DA SILVA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral – MARAVILHÁVAL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Ouro Branco, em virtude da não comprovação de sua alfabetização.

Em suas razões recursais, alegou que não haveria um conceito sólido e seguro sobre o real sentido da expressão analfabeto, devendo a regra constitucional ser interpretada restritivamente. Ademais, mencionou que não se poderia confundir o semialfabetizado, de pouca instrução, com o analfabeto, que seria inelegível.

Esclareceu que teria comprovado a sua condição de alfabetizado quando do preenchimento do RRC, além de saber assinar todos os seus documentos oficiais emitidos pelos órgãos competentes, inclusive possuindo carteira de motorista e conta bancária. Destacou que, por diversas vezes, já concorreu ao cargo de vereador sem ter o registro de sua candidatura indeferido.

Requeru o provimento do apelo para deferir o registro de sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 50ª Zona não se manifestou sobre o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas desprovimento do apelo.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral n.º 199-86.2012:6.02.0050, Classe 30

VOTO

A sentença consignou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente por incidência do art. 14, § 4º, da CF, reconhecendo-o inelegível por ser analfabeto.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

De acordo com a Resolução TSE 23.373/2012, o formulário de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os documentos indicados no art. 27, dentre os quais o comprovante de escolaridade, podendo, a sua falta, ser suprida por declaração de próprio punho, bem como ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, inciso IV, c/c o § 8º).

Ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente NÃO juntou histórico escolar, nem declaração de próprio punho, optando o magistrado pela faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, que, no caso, foi a designação do teste de alfabetização.

O recorrente compareceu ao Fórum Eleitoral na data de 27 de julho de 2012, às 08:00 horas, e foi considerado inapto, por apenas conseguir assinar o próprio nome, consoante certidão abaixo transcrita (fl. 30):

"Certifico que, nesta data, compareceu perante o Exmo Juiz Eleitoral desta 50ª Zona o Sr. Genival Soares da Silva, a fim de comprovar sua alfabetização, conforme estabelecido no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988; ao sentar perante o Juiz, que lhe ditou os termos da declaração, o pretense candidato não conseguiu escrever qualquer palavra ditada pelo juiz, limitando-se a assinar o seu nome, sendo declarado inapto".

É sabido que a jurisprudência admite ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório, mas o recorrente não conseguiu escrever nenhuma das palavras ditadas, e, por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral n° 199-86.2012.6.02.0050, Classe 30

consequente, ler, ainda que com dificuldade, limitando-se apenas a assinar o próprio nome, conforme se verifica à fl. 29.

No que se refere às cópias dos cheques assinados e preenchidos de fls. 51/52, vindos com o recurso, percebe-se claramente que a letra constante do local da assinatura diverge daquela do preenchimento dos valores, além de que a carteira nacional de habilitação está o prazo de validade vencida desde 08.10.1996 (fl. 54).

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, todavia, o agravante apresentou declaração digitada e, posteriormente, anexou às razões do recurso ordinário nova declaração firmada sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-RO nº 431763/SP, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS 29/09/2010).

**ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Agravo improvido.**

1 - Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral n° 199-86.2012.6.02.0050, Classe 30

que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

II - Agravo regimental improvido. (TSE, AgR-REspe nº 31937/RN, acórdão de 05/05/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/06/2009, Página 36).

Assim, não instruindo o recorrente o RRC com o comprovante de escolaridade, e tendo sido considerado inapto no teste de alfabetização, por não saber firmar declaração de próprio punho, mas apenas assinar o próprio nome, deve-se considerá-lo inapto para disputar as eleições de 2012, ao que, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 199-86.2012.6.02.0050

Prot. 21.897/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

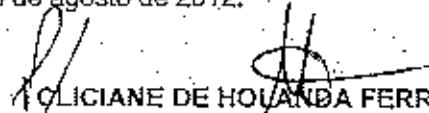
RECORRENTE(S) : GENIVAL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.105, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

  
POLIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários